



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832991 - SP (2023/0213547-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. CONFORMIDADE COM TESE JURÍDICA DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível a concessão da ordem ao agravado, uma vez que, além da indevida reiteração de pedido já denegado por esta Corte, o Tribunal *a quo* decidiu a questão conforme a tese fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832991 - SP (2023/0213547-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. CONFORMIDADE COM TESE JURÍDICA DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível a concessão da ordem ao agravado, uma vez que, além da indevida reiteração de pedido já denegado por esta Corte, o Tribunal *a quo* decidiu a questão conforme a tese fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

YAGO DA SILVA NOGUEIRA agrava da decisão que denegou seu

habeas corpus.

O insurgente afirma que, ante a emissão de atestado de bom comportamento carcerário e a satisfação do requisito objetivo, é cabível a "conversão de regime aberto em livramento condicional" (fl. 71), uma vez que o "histórico disciplinar" não configura justificativa plausível para negar o benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reclamo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O insurgente não observou o princípio da dialeticidade recursal, pois deixou de expor razões hábeis a ensejar a reforma da decisão do habeas corpus. A defesa apenas repetiu a petição inicial do *writ*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, permanecem incólumes as razões de direito para a denegação da ordem.

Quanto à data-base do benefício, está caracterizada a indevida reiteração do pedido, já rechaçado por esta Corte. Além disso, o Tribunal de Justiça observou a jurisprudência dominante desta Corte, de que “[e]m razão da determinação de realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento em que houve parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão, não obstante o requisito objetivo haver sido preenchido em momento anterior” (AgRg no HC n. 634.186/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 30/3/2021, grifei).

A controvérsia foi examinada no julgamento do HC n. 726.879/SP, assim ementado:

[...]

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[s]endo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo

estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC n. 620.573/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020).

2. Na hipótese, a Corte de origem estabeleceu como termo *a quo* para a progressão ao regime aberto a data em que foi realizado o exame criminológico e, então, preenchido o requisito de ordem subjetiva, o que está, portanto, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 726.879/SP, relator Ministro **Rogério Schietti** 6ª T., DJe de 28/3/2022).

Eventual insurgência contra o aresto deve ser dirigida ao órgão superior. No mais, a instância ordinária indeferiu o livramento condicional ao apenado, porquanto, "a despeito de a falta grave não interromper o prazo para a aferição do requisito objetivo à concessão da benesse, não se pode ignorar que a existência de falta disciplinar anotada em desfavor do apenado confirma que ele possui histórico prisional conturbado" (fl. 29).

O Tribunal de Justiça assim dirimiu a controvérsia (fl. 44):

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva exigido pela Lei de Execuções Penais, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que o reeducando fosse agraciado com o livramento condicional, consignando, dentre outros aspectos, a prática de faltas disciplinares praticadas no decorrer do cumprimento de suas reprimendas, com destaque para a posse de entorpecente dentro do complexo prisional. No mais, sem embargo da gravidade dos delitos levados a efeito pelo sentenciado, os quais lhe implicaram considerável pena, o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em liberdade condicional, máxime se considerado que, durante o cumprimento da pena, ele praticou falta disciplinar de natureza grave, em total descompasso com sua finalidade reeducativa [...].

O Tribunal *a quo* decidiu a questão **conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, in verbis**: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento **durante da execução da pena** (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código

Penal".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0213547-5

**AgRg no
HC 832.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010619520188260540 00150687720218260996 00160643520188260041
10619520188260540 150687720218260996 160643520188260041
22922446120228260000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255116219=4524@

2023/0213547-5 - HC 832991 Petição : 2023/0064377-9 (AgRg)